PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias

IMPUGNANTE: BELA PRÓTESE LTDA.

ASSUNTO: decisão administrativa final da impugnação ao edital, com revisão parcial da decisão de 14.10.2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O **MUNICÍPIO DE ITAMOGI**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, profere **DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL** na impugnação apresentada por **BELA PRÓTESE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.231.069/0001-18, com sede no Município de Mato Verde (MG), CEP 39.527-000, revendo parcialmente, em sede de autotutela, a decisão proferida em 14.10.2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I DO RELATÓRIO

Cuida-se do Processo Licitatório nº 78/2026, processado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias destinados aos usuários da rede pública municipal de saúde bucal vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do Anexo I (Termo de Referência).

A empresa Bela Prótese Ltda. impugnou o edital, insurgindo-se, em síntese, contra o limite de distância rodoviária de 200 km entre a sede do laboratório e o Município, contra o modelo de habilitação do responsável técnico, contra a ausência de previsão quanto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), contra a qualificação econômico-financeira e contra os parâmetros de atestados de capacidade técnica e de amostras.

Em 14.10.2026, os cirurgiões-dentistas das equipes de saúde da família do Município emitiram manifestação técnica e, na mesma data, foi proferida decisão administrativa que acolheu parcialmente a impugnação para exigir Técnico em Prótese Dentária (TPD) como responsável técnico e incluir balanço patrimonial, acolheu a exigência de amostras segundo os parâmetros então tabelados, rejeitou os pleitos relativos ao CNES, aos atestados e às amostras e manteve o raio rodoviário de 200 km, determinando a republicação do instrumento convocatório (documento anexo).

Ocorre que, em 27.10.2026, o Pregoeiro solicitou ao órgão técnico a complementação daquela manifestação, apontando que diversos pontos haviam sido tratados por expressões condicionais ("quando

aplicável", "eventual obrigação específica"), que não foram fixados critérios objetivos para as amostras e que os pedidos relativos à limitação territorial (pedido nº 3) e ao atestado com quantitativo mínimo (pedido nº 11) não haviam sido enfrentados (documento anexo).

Sobreveio, então, a Manifestação Técnica Complementar subscrita pelos cirurgiões-dentistas das equipes de saúde da família, que concluiu, de forma expressa: (i) pela desnecessidade de vínculo do licitante com cirurgião-dentista próprio; (ii) pela exigência de Alvará Sanitário vigente e do cumprimento da RDC ANVISA nº 1.002/2025 e da Lei Estadual nº 13.317/1999; (iii) pela exigência de registro e inscrição do laboratório no Conselho Regional de Odontologia; (iv) pela exigência de disponibilidade de TPD habilitado e inscrito no CRO para a execução dos trabalhos; (v) pela possibilidade de a responsabilidade técnica formal ser exercida por TPD ou por cirurgião-dentista, desaconselhando a restrição exclusiva ao TPD; (vi) pela manutenção das amostras, restritas ao licitante provisoriamente vencedor e com critérios objetivos de avaliação; (vii) pela **exclusão** da limitação territorial de 200 km, substituída por prazos e obrigações logísticas; e (viii) pela manutenção do atestado com quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância (documento anexo).

Vieram os autos conclusos para decisão final. É o relatório.

II DA ADMISSIBILIDADE E DA REVISÃO DA DECISÃO DE 14.10.2026

2.1 DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação já foi conhecida na decisão de 14.10.2026, por tempestiva e formalmente regular, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Ratifica-se, no ponto, o juízo de admissibilidade.

2.2 DO DEVER DE AUTOTUTELA

A decisão de 14.10.2026 foi proferida antes de esgotada a instrução técnica do feito, tanto que o próprio agente de contratação reputou insuficiente a manifestação que lhe serviu de base e requisitou sua complementação. Com a vinda da manifestação complementar, alguns dos fundamentos que sustentaram aquela decisão deixaram de subsistir, o que impõe à Administração o reexame do que foi decidido.

Como se sabe, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia à esfera municipal. Vejamos o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nº 346 e 473."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, item 7.11.2.1, p. 540 da versão digital)

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello assenta que, para a Administração, "o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada" (Curso de Direito Administrativo, 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 476).

Há de se consignar, ainda, que a decisão anterior, ao manter o raio de 200 km, invocou motivo expresso: a suposta necessidade técnica de evitar deformações térmicas nos moldes e de viabilizar o fluxo de provas clínicas. O mesmo órgão técnico que forneceu aquele motivo concluiu agora que não há relação técnica necessária entre a distância e a qualidade final das próteses. Neste diapasão, incide a teoria dos motivos determinantes, assim exposta por Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "[...] se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido."
>
> (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 405)

Logo, afastado o motivo técnico enunciado, a manutenção da cláusula territorial perde seu suporte de validade, e o mesmo raciocínio alcança a exigência de que o responsável técnico seja exclusivamente TPD, adotada sem o exame da regulamentação profissional que agora veio aos autos.

Insta salientar que a revisão não atinge direito adquirido de quem quer que seja. Não há notícia nos autos de republicação do edital com as alterações determinadas em 14.10.2026 nem de abertura de sessão pública, de modo que nenhum licitante formulou proposta com base nas regras ora revistas. A medida, ademais, amplia a competição, e todos os interessados terão ciência das novas regras com a republicação e a reabertura dos prazos, o que preserva a segurança jurídica a que alude o autor ao advertir que não se anula ato algum "de costas para o cidadão" (ob. cit., p. 476).

2.3 DA ADOÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR COMO RAZÃO DE DECIDIR

As questões postas na impugnação são, em sua maior parte, de natureza eminentemente técnica: exercício profissional regulamentado, funcionamento de laboratórios de prótese dentária, requisitos sanitários e critérios de avaliação de peças protéticas. Compete ao órgão técnico especializado defini-las, cabendo à autoridade decidir à luz desses subsídios e da legislação de licitações.

O artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 admite que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que, nos procedimentos em que vários

interessados concorrem a um mesmo objeto, "como nas licitações", é imprescindível motivação detalhada (ob. cit., p. 115).

Assim sendo, a presente decisão adota como razão de decidir a Manifestação Técnica Complementar, que passa a integrá-la, e enfrenta, a seguir, cada um dos pontos impugnados.

III DO MÉRITO

3.1 DA DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM CIRURGIÃO-DENTISTA

O objeto contratado tem natureza exclusivamente laboratorial. Os atos clínicos de avaliação, moldagem, prescrição, instalação e acompanhamento dos pacientes permanecem a cargo dos cirurgiões-dentistas da rede municipal, cabendo ao laboratório apenas a execução da parte mecânica dos trabalhos, conforme o artigo 7º, § 1º, alínea "a", da Resolução CFO nº 63/2005, invocado pelo órgão técnico.

Exigir do licitante cirurgião-dentista próprio seria impor requisito sem pertinência com o objeto, vedado pelo artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Mantém-se, portanto, nesse ponto, o que foi decidido em 14.10.2026.

3.2 DA REGULARIDADE SANITÁRIA DO LABORATÓRIO

Segundo a manifestação complementar, a desnecessidade de vínculo com cirurgião-dentista não dispensa o laboratório do cumprimento das exigências sanitárias de seu funcionamento, notadamente a RDC ANVISA nº 1.002/2025, cujo Capítulo VI disciplina os laboratórios de prótese dentária, e a Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde de Minas Gerais), que condiciona o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário ao alvará expedido pela autoridade competente.

Trata-se de prova do atendimento de requisito previsto em lei especial, expressamente admitida pelo artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Deve o edital, portanto, exigir Alvará Sanitário vigente, observada a regra de transição do artigo 182 da RDC nº 1.002/2025 para os estabelecimentos já existentes.

3.3 DO REGISTRO DO LABORATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

O órgão técnico eliminou a ressalva "quando aplicável" constante da primeira manifestação. Concluiu que o registro é obrigatório no caso concreto, com fundamento no artigo 4º do Decreto Federal nº 87.689/1982, que regulamenta a Lei Federal nº 6.710/1979, e nos artigos 93 e 94 da Resolução CFO nº 63/2005, não incidindo a exceção do artigo 97 da mesma Resolução, restrita a laboratórios públicos, de instituições de ensino ou anexos a consultório para atendimento exclusivo.

A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Deve o edital, portanto, exigir

certificado ou certidão de registro e inscrição do laboratório no CRO competente, com a indicação de seu responsável técnico.

3.4 DO TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Neste ponto reside a principal correção a ser feita na decisão de 14.10.2026, que exigiu que o responsável técnico do laboratório fosse TPD.

A manifestação complementar distinguiu duas exigências. A primeira é a disponibilidade de TPD regularmente habilitado e inscrito no CRO para a execução dos trabalhos laboratoriais, que é obrigatória, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 6.710/1979, no artigo 1º do Decreto nº 87.689/1982 e no artigo 7º, § 1º, da Resolução CFO nº 63/2005. A segunda é a responsabilidade técnica formal do estabelecimento, que, segundo o artigo 94, alínea "c", da Resolução CFO nº 63/2005, pode ser assumida por TPD ou por cirurgião-dentista, sem que o artigo 158, § 1º, da RDC ANVISA nº 1.002/2025 tenha estabelecido exclusividade em favor do TPD.

Restringir a responsabilidade técnica ao TPD, portanto, afasta licitantes que atendem à regulamentação profissional sem qualquer ganho para a execução do objeto, já que a produção das peças continuará condicionada à disponibilidade de TPD habilitado. Tal cláusula esbarra no artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que a validade de uma cláusula aparentemente restritiva depende de sua pertinência com o objeto:

> "[...] a contrario sensu, se a previsão, embora aparentemente discriminatória, for pertinente ou relevante para o objeto específico do contrato, ela será válida."
>
> (DI PIETRO, ob. cit., item 9.12.2.4, p. 1.019 da versão digital)

A exigência de TPD para executar os trabalhos é pertinente ao objeto; a de que o responsável técnico seja exclusivamente TPD, não. Deve o edital, portanto, exigir a disponibilidade de ao menos um TPD habilitado e inscrito no CRO, comprovada por diploma ou certificado, certidão de inscrição no CRO e documento idôneo de disponibilidade (vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços ou compromisso de contratação), nos termos do artigo 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, e admitir como responsável técnico TPD ou cirurgião-dentista inscrito no CRO, formalmente indicado no registro do laboratório, observada a presença física exigida pelo artigo 158 da RDC ANVISA nº 1.002/2025.

3.5 DA EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DE 200 KM

A decisão de 14.10.2026 manteve o raio rodoviário máximo de 200 km com base em fundamentação atribuída ao setor de odontologia. Ocorre que a manifestação complementar, enfrentando especificamente o pedido nº 3 da impugnante, concluiu que a limitação "não se mostra tecnicamente indispensável à execução dos serviços", que a coleta, a entrega e as correções podem ser atendidas mediante prazos e obrigações logísticas, e que não há relação técnica necessária entre a distância e a qualidade final das próteses.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (alínea "a"), que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes (alínea "b") ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (alínea "c"). A cláusula territorial só seria tolerável se demonstrada sua pertinência com o objeto, e o órgão técnico afirma o contrário.

Nesta senda, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da igualdade, na licitação, implica o dever não apenas de tratar isonomicamente os que afluírem ao certame:

> "[...] mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."
>
> (MELLO, ob. cit., pp. 546-547)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, define o princípio da competitividade como decorrência da impessoalidade, significando "que é de interesse da Administração Pública atrair o maior número possível de propostas no procedimento licitatório" (ob. cit., item 9.12.2.4, p. 1.019 da versão digital).

Ressalva-se que a lição de Bandeira de Mello foi escrita sob a Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 3º, § 1º, inciso I, foi reproduzido em substância pelo artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, como registra a própria Di Pietro no item citado, de modo que o raciocínio permanece íntegro.

Atento ao artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que exige a demonstração da necessidade e da adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas, a solução não é simplesmente suprimir a cláusula, mas substituí-la pelas obrigações indicadas pelo órgão técnico, aplicáveis indistintamente a todos os licitantes: prazo máximo de coleta das moldagens e modelos; prazo máximo de entrega por modalidade protética; obrigação de recolher e substituir peças com defeito de fabricação; obrigação de realizar correções e ajustes laboratoriais; custeio integral da logística pelo contratado; e manutenção de canal de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde, com os prazos a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde no Termo de Referência.

Quanto aos prazos, adotam-se parâmetros compatíveis com os praticados em contratações públicas de serviços laboratoriais de prótese dentária, que fixam entre 5 (cinco) e 7 (sete) dias úteis por etapa de confecção e prazo global em torno de 30 (trinta) dias corridos. Assim sendo, o Termo de Referência deverá prever:

3.5.1 DA FIXAÇÃO DOS PRAZOS:

a) coleta das moldagens, modelos e peças em até 2 (dois) dias úteis contados do aviso da Secretaria Municipal de Saúde ou, alternativamente, em rota fixa com periodicidade mínima semanal em cada unidade, prevalecendo o que ocorrer primeiro;

b) devolução de cada etapa laboratorial, contada da coleta, em até 5 (cinco) dias úteis para a prótese total (base de prova com plano de cera, montagem de dentes para prova e acrilização com acabamento final) e, para a prótese parcial removível, em até 7 (sete) dias úteis para a estrutura metálica e até 5 (cinco) dias úteis para as demais etapas;

c) prazo global laboratorial de até 30 (trinta) dias corridos por prótese;

d) recolhimento das peças com defeito de fabricação em até 2 (dois) dias úteis contados da notificação, correção ou ajuste laboratorial em até 3 (três) dias úteis e refação integral no mesmo prazo da etapa original, sem qualquer custo para o Município;

e) custeio integral, pela contratada, do transporte de ida e volta, da embalagem rígida e protegida e da desinfecção das peças, incluídos no preço proposto, vedada qualquer cobrança adicional a título de deslocamento;

f) designação de preposto, com telefone e endereço eletrônico institucional, facultado aplicativo de mensagens, resposta às solicitações da Secretaria Municipal de Saúde em até 1 (um) dia útil, em horário comercial, e comunicação prévia da data de entrega com antecedência mínima de 1 (um) dia útil.

Tais prazos asseguram a continuidade do atendimento sem reintroduzir, por via oblíqua, a restrição territorial ora afastada, pois são exequíveis por laboratórios tecnicamente qualificados sediados em outras localidades que disponham de estrutura logística adequada.

Portanto, de rigor a exclusão do item 1.14 do Termo de Referência.

3.6 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVO MÍNIMO

A decisão anterior afastou genericamente as alegações relativas aos atestados, sem examinar o quantitativo exigido. A manifestação complementar reconheceu a pertinência da exigência, mas condicionou-a aos limites do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que restringem os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado, e admitem quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos.

Logo, a impugnação comporta acolhimento parcial, para que o edital limite a exigência a até 50% do quantitativo estimado de cada modalidade protética que represente, individualmente, ao menos 4% do valor total

estimado, admitidos atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado e serviços similares, sem restrição quanto ao local de execução, calculado sobre a planilha de quantidades e preços do Termo de Referência.

3.7 DAS AMOSTRAS

A exigência de amostras foi mantida pelo órgão técnico, que agora apresentou os critérios objetivos ausentes da primeira manifestação. A amostra não será confeccionada para paciente específico nem servirá para avaliar adaptação clínica individual; limita-se à verificação laboratorial da conformidade dimensional e construtiva, da integridade estrutural, da qualidade dos materiais, do acabamento e polimento e da conformidade funcional construtiva, com registro de "conforme" ou "não conforme" para cada requisito, formulário padronizado, hipóteses objetivas de reprovação e relatório técnico circunstanciado, conduzido por cirurgião-dentista inscrito no CRO, com possível participação de TPD.

A exigência deve restringir-se ao licitante provisoriamente vencedor, conforme o artigo 41, inciso II e parágrafo único, e o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Os critérios dos itens 4.1 a 4.5 da manifestação complementar substituem integralmente a tabela constante do item III.6 da decisão de 14.10.2026.

3.8 DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES)

Nada a rever. O item 8.22.5 do Termo de Referência já exige a prova de inscrição do estabelecimento (LRPD) no CNES, como reconhecido na decisão anterior, que fica mantida no ponto.

3.9 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A decisão de 14.10.2026 contém contradição que deve ser sanada nesta oportunidade: no item III.5 da fundamentação, rejeitou a impugnação quanto ao balanço patrimonial, ao passo que, no item "b" do dispositivo, determinou a sua exigência. A matéria não é técnica, e sim jurídica, e não foi objeto da manifestação complementar.

O artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais entre os documentos de habilitação econômico-financeira, a serem avaliados por coeficientes e índices previstos no edital e justificados no processo. Prevalece, portanto, o comando do dispositivo, exigindo-se o balanço patrimonial na forma do artigo 69, inciso I.

3.10 DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB, registra-se que as alterações ora determinadas comprometem a formulação das propostas, pois ampliam o universo de licitantes e modificam requisitos de habilitação e de execução. Impõe-se, assim, a nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial,

com reabertura dos prazos originais, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde adequar o Termo de Referência antes da republicação.

IV DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, adotando como razão de decidir a Manifestação Técnica Complementar, **DECIDE-SE**:

a) **RATIFICAR** o conhecimento da impugnação apresentada por BELA PRÓTESE LTDA., por tempestiva e formalmente regular;

b) no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, determinando a adequação do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2026 para:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de localização da sede ou do laboratório em raio rodoviário máximo de 200 km do Município de Itamogi (MG) (item 1.14 do Termo de Referência), substituindo-a pelas seguintes obrigações: coleta em até 2 (dois) dias úteis do aviso ou em rota fixa ao menos semanal; devolução de cada etapa laboratorial em até 5 (cinco) dias úteis, e em até 7 (sete) dias úteis para a estrutura metálica da prótese parcial removível; prazo global laboratorial de até 30 (trinta) dias corridos por prótese, recolhimento de peças com defeito de fabricação em até 2 (dois) dias úteis, correção ou ajuste em até 3 (três) dias úteis e refação no prazo da etapa original, sem custo para o Município; custeio integral da logística pela contratada; e preposto com canal de comunicação e resposta em até 1 (um) dia útil, nos termos do item 3.5 desta decisão;

b.2) exigir **ALVARÁ SANITÁRIO** vigente do laboratório, expedido pela autoridade sanitária competente, e o cumprimento das condições da RDC ANVISA nº 1.002/2025, observada sua regra de transição;

b.3) exigir certificado ou certidão de **REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO NO CRO** competente, com a indicação de seu responsável técnico;

b.4) exigir a disponibilidade de, no mínimo, um **TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA** habilitado e inscrito no CRO para a execução dos trabalhos, comprovada por diploma ou certificado, certidão de inscrição no CRO e documento idôneo de disponibilidade;

b.5) admitir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** do laboratório TPD ou cirurgião-dentista regularmente inscrito no CRO e formalmente indicado no registro do estabelecimento, com a documentação do item 3.3 da manifestação complementar e observada a presença física exigida pelo artigo 158 da RDC ANVISA nº 1.002/2025, afastada a exclusividade do TPD fixada na decisão anterior;

b.6) não exigir vínculo do licitante com cirurgião-dentista próprio;

b.7) limitar a exigência de **ATESTADOS** a até 50% do quantitativo estimado das parcelas de maior relevância ou valor significativo (valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado), vedadas limitações de tempo e de local, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b.8) manter a exigência de **AMOSTRAS**, restrita ao licitante provisoriamente vencedor, segundo os critérios objetivos dos itens 4.1 a 4.5 da manifestação complementar, que substituem a tabela do item III.6 da decisão anterior;

b.9) exigir o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis na forma do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sanando-se a contradição da decisão anterior;

c) **REJEITAR** o pedido de inclusão de exigência relativa ao CNES, por já constar expressamente do item 8.22.5 do Termo de Referência;

d) **DETERMINAR** à a adequação do Termo de Referência, inclusive com a fixação dos prazos logísticos referidos na alínea "b.1", e ao Agente de Contratação a adequação do Edital;

e) **DETERMINAR** a nova divulgação do instrumento convocatório retificado, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura dos prazos, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com ciência à impugnante, juntando-se aos autos a Manifestação Técnica Complementar, que integra esta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Itamogi (MG), 17 de novembro de 2026.

Rogerio Antônio Campagnoli da Silva
Assinado de forma digital por Rogerio Antônio Campagnoli da Silva

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA
Prefeito Municipal de Itamogi